

# O PAPEL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A NECESSÁRIA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PARA O EFETIVO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES.

Rogério Atílio Modelli<sup>1</sup>

## RESUMO

Trata-se de uma reflexão acerca da mudança do papel desempenhado pela polícia judiciária a partir da Constituição de 1988, e a impossibilidade de cumprir adequadamente tal papel sem a autonomia administrativa, orçamentária e financeira desta instituição. Busca-se enfatizar que historicamente o papel da polícia no Brasil foi justamente proteger o Estado, ainda que para isso fosse necessário um confronto com a própria sociedade. A partir de 1988, houve uma mudança de paradigma, com alterações de valores e atitudes, e ficou claro que o papel da polícia é proteger a sociedade, ainda que para isso seja necessário um confronto com os governantes. Mas como desempenhar tal função, se há uma dependência orçamentária e financeira, o que acarreta também numa vinculação administrativa de tal instituição com o chefe do poder Executivo? O que se pretende é esclarecer que a dependência orçamentária e financeira da Polícia Judiciária inviabiliza o cumprimento de sua função precípua, que fora constitucionalmente instituída, qual seja, garantir a proteção e a segurança da sociedade.

**Palavras-Chave:** *Polícia - Autonomia - Funções.*

## ABSTRACT

This is a reflection on the changing role played by judicial police from the 1988 Constitution, and the inability to adequately fulfill this role without the administrative, budgetary and financial of this institution. We seek to emphasize that historically the role of police in Brazil was in protecting the state, even if that were necessary for a confrontation with society itself. Since 1988, there was a paradigm shift with changes in values and attitudes, and it became clear that the role of police is to protect society, even if this is necessary for a confrontation with the rulers. But how such a function, if there is a budget and financial dependence, which also carries a link to this institution with administrative head of the executive? The aim is to clarify that the budget and financial dependence of the Judicial Police prevents the fulfillment of its primary function, which was constitutionally established, which is to ensure the safety and security of society.

**Keywords:** *Police - Autonomy - Functions*

---

1 Delegado de Polícia da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso.

## INTRODUÇÃO

A atividade policial é indispensável para a vida em sociedade, e repousa na ideia de manutenção da ordem e da segurança em determinado território.

No Brasil, durante todo o período histórico em que a polícia desenvolveu suas atividades, tinha-se como assente que o objeto de proteção da polícia era o próprio Estado. O Estado - representado por seu governante - precisava de proteção, na verdade deveria ser protegido da própria sociedade, que em tese queria sempre subverter a ordem e promover a insegurança.

A partir da Constituição de 1988, com o estabelecimento do tão esperado “Estado Democrático de Direito”, ficou claro, e incontestável, que a polícia deveria proteger a sociedade, ou seja, deve proteger o cidadão e garantir a este cidadão a sua liberdade e os seus direitos, através de um protocolo vinculado a uma prática cidadã, e diante dessa constatação, percebeu-se uma profunda alteração no objeto de proteção da polícia.

Entretanto, a estrutura organizacional da polícia não foi alterada, permanecendo a polícia como órgão vinculado ao Poder Executivo, sofrendo constantes ingerências no desempenho de suas funções, eis que está vinculada financeiramente a este ente.

O que se pretende demonstrar neste estudo, é que o adequado cumprimento das funções determinadas pela Constituição de 1988, à polícia judiciária, só será possível, se esta instituição for investida de uma efetiva autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

## 1 CONSIDERAÇÕES

Raras vezes se vê no âmbito acadêmico pesquisas e debates acerca do papel da polícia<sup>2</sup> no Estado Democrático de Direito - que se estabeleceu no Brasil com a

---

2 A este respeito interessante a análise realizada por David H. Bayley, em sua obra “padrões de policiamento”, principalmente a respeito da constatação de que o meio acadêmico não tem dado a devida importância a polícia, já que pouco se escreve ou se pesquisa a esse respeito. De acordo com o autor, tal fato deve ser explicado, e enumera quatro fatores que justificariam a referida escassez, mas nos chamou a atenção o terceiro fator descrito pelo autor, segundo o qual “o policiamento é repugnante moralmente - coerção controle e opressão são sem dúvidas necessários na sociedade, mas não são agradáveis (...) a atividade policial representa o uso da força da sociedade contra ela mesma”.

promulgação da Constituição de 1988.

Encontram-se muitos debates acerca do efetivo desempenho das funções dos policiais, na maioria das vezes impregnados de críticas pela atuação dita “truculenta” e “agressiva” dos policiais, mas a reflexão não se aprofunda, e a polícia acaba por ser estigmatizada sem que se pense em mudanças reais do seu modelo de atuação.

O modelo de atuação da polícia sofreu alterações formais na Constituição de 1988, mas certamente tais alterações não foram suficientes para transformar este modelo na prática, pois a estrutura organizacional da polícia não foi alterada, permanecendo esta vinculada ao Poder Executivo, sofrendo sérias interferências do chefe deste poder no desempenho de suas funções, e este é o ponto que torna praticamente impossível o efetivo cumprimento das novas funções e atribuições que a polícia recebeu com a promulgação da Constituição de 1998.

Para dar início a esta reflexão, devemos levantar algumas questões: Qual o papel da polícia? Para qual finalidade ela foi criada? A quem deve servir? A resposta a estas questões vai depender do momento histórico correspondente.

No Brasil, a polícia foi criada no século XIX, para atender a um modelo de sociedade extremamente autocrático, autoritário e dirigido por uma pequena classe dominante. A polícia foi desenvolvida para proteger essa pequena classe dominante, da grande classe de excluídos, sendo que foi nessa perspectiva seu desenvolvimento histórico. Uma polícia para servir de barreira física entre os ditos “bons” e “maus” da sociedade. Uma polícia que precisava somente de vigor físico e da coragem inconsequente; uma polícia que atuava com grande influência de estigmas e de preconceitos<sup>3</sup>.

Ao longo de quase 180 anos da história das organizações policiais no Brasil, estas organizações estiveram voltadas para a proteção do Estado contra a sociedade. Em outras palavras, desde que foram criadas, até mais ou menos a década de 1970, elas foram, por força de lei, forçadas a abandonar o seu lugar de polícia em favor de um outro lugar, que é de instrumento de imposição da ordem vinda do Estado.

O fazer polícia significando defender o Estado contra o cidadão é algo que está bastante claro na farta documentação histórica, legal e formal existente. Assim, o

---

3 BENGOCHEA, *et al.*

processo de afastamento da polícia com relação à sociedade se dá desde a fundação das organizações policiais. A ideia que se tinha, e que vigorou por um bom tempo, é que as organizações policiais deveriam se proteger de uma sociedade insurreta, rebelde e isso poderia contaminá-la ou poluí-la<sup>4</sup>.

Mas o que é a atividade policial? Parece que a escassez de referências leva estas instituições de caráter essencialmente ofensivo a direcionar suas atividades a um potencial combativo. É justamente esse potencial combativo que se reflete na percepção da população, para a qual a única e exclusiva função da polícia é o combate ao crime.

De acordo com o texto constitucional a polícia é o órgão através do qual o Estado exerce um de seus papéis mais importantes: confere segurança a sociedade. Tal conclusão advém do fato de que a Carta Magna trouxe em seu texto o capítulo denominado “Da Segurança Pública”, o qual foi composto de apenas um artigo, e nele estabelece o que seja esta atividade, e por isto segurança pública para a Constituição de 1988 é a atividade desempenhada pelos órgãos que ficaram enumerados no art. 144 da Lei Maior.

A segurança conferida pelo Estado à sociedade, através de seus órgãos policiais, não é um tema novo, embora a sedimentação dessas ideias tenha demorado um pouco para se estabelecer.

Segundo Fábio Konder Comparato<sup>5</sup>, a proclamação da segurança pessoal como objeto de um direito inerente à condição humana foi feita, pela primeira vez na história, pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Nacional Francesa logo no início da Revolução. “A finalidade de toda associação política”, reza o artigo 2º desse texto famoso, “é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem”. E explicita: “Tais direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”.

---

4 MUNIZ, J. de O. Polícia brasileira tem história de repressão social. Com Ciência. 2001. *Apud* MELLO *et al.*

5 Prefácio do livro de Benedito Domingos Mariano. **Por um novo modelo de polícia no Brasil**. São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 9.

Esclarece o autor, que a definição do que se deveria entender por segurança veio com a Constituição Francesa de 1793, que aboliu a realeza e instituiu a república: “A segurança consiste na proteção, concedida pela sociedade a cada um de seus membros, para a conservação de sua pessoa, de seus direitos e de suas propriedades” (art. 8º).

O reconhecimento oficial, assim feito, de que o direito à segurança é um dos atributos essenciais da dignidade humana, veio para ficar. Cento e cinquenta anos depois, a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamou: “Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (art. III). O problema, contudo, consiste em saber como organizar a proteção a esse direito, agora tecnicamente reconhecido em quase todos os países como fundamental, por estar previsto expressamente nos textos constitucionais<sup>6</sup>.

No Brasil, a norma do art. 144 da Carta Magna deixa claro que o conceito jurídico-constitucional de segurança pública é o conjunto de atividades desempenhadas pelos órgãos enumerados naquele dispositivo – as polícias<sup>7</sup> – entre eles, a Polícia Federal e as Polícias Cíveis<sup>8</sup>, que têm por função a apuração de infrações penais e o exercício da polícia judiciária, cada qual no seu âmbito de atuação.

A atividade policial, portanto, repousa na ideia de manutenção da ordem e da segurança em determinado território. De acordo com David H. Bayley<sup>9</sup>, o termo polícia se refere a pessoas autorizadas por um grupo para regular as relações interpessoais dentro deste grupo através da aplicação de força física. Esclarece o autor que a polícia se distingue não pelo uso real da força, mas por possuir autorização para usá-la. Somente os policiais estão autorizados a usar a força física, real ou por ameaça, para afetar o comportamento em determinada comunidade.

---

<sup>6</sup> Idem

<sup>7</sup> Art 144 da CF prevê as seguintes polícias I – polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III – polícia ferroviária federal; IV – polícias civis; V – polícias militares e corpos de bombeiros militares e as Guardas Municipais (§ 8.º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei)

<sup>8</sup> Art. 144, § 4.º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

<sup>9</sup> BAYLEY, David H. 2006, p. 20.

A atividade policial é indispensável para a vida em sociedade, entretanto a organização política desta sociedade interfere diretamente no modo de atuação da polícia. Como já dito acima, no Brasil, ao longo de quase 180 anos de história, as organizações policiais estiveram sempre voltadas para a proteção do Estado contra a sociedade.

Acontece que a Constituição de 1988 estabeleceu no Brasil a organização de um Estado Democrático de Direito, e o papel e as funções exercidas pela polícia sofreram profundas alterações, o que demandou certamente uma reestruturação de valores e postura destas entidades.

Assim, a partir de meados da década de 1990, as instituições policiais procuraram estabelecer um novo paradigma, buscando sua identidade enquanto instituição que deve proteger o cidadão e garantir a este cidadão a sua liberdade e os seus direitos, através de um protocolo vinculado a uma prática cidadã.

Apesar do que o senso comum alardeia, a atividade policial não é dispensável e tampouco contrária ao ditames de um Estado Democrático de Direito, ao revés,

Mas talvez do que qualquer outro regime político, a democracia depende muito da qualidade de sua polícia, assim como do apego dos policiais aos valores que a fundamentam", e que "fora do campo dos enfrentamentos políticos, a democracia tem a necessidade da polícia: uma sociedade livre não pode dispensar um certo nível de ordem, ou ainda, de previsibilidade, nas trocas sociais cotidianas", vez que "não só os cidadãos esperam da polícia que ela lhes assegure um certo nível de segurança, mas lhe pedem que o faça de tal modo que sua convicção democrática saia reforçada.<sup>10</sup>

Acontece que para a implementação destes novos valores decorrentes da mudança de paradigma instituído com a promulgação da Constituição de 1988, faz-se necessário e até mesmo indispensável uma mudança na estrutura organizacional dessa instituição, concedendo a este ente determinado grau de autonomia, assim como garantias para que seu papel seja efetivamente desempenhado.

A respeito deste tema, Fabio Konder Comparato<sup>11</sup>, esclarece brilhantemente que

10 MONET, Jean-Claude. *Polícias e sociedades na Europa*. Apud CHOUKR.

11 1996, p. 98 e 99.

Para chegarmos a essa situação de Polícia Republicana, Polícia ligada ao bem comum, nós temos que estabelecer certas garantias, e certas garantias institucionais. A primeira dessas garantias é contra a interferência política nas atividades da polícia. A polícia não é órgão do Governador do Estado. Ela existe para proteger a coletividade e não um determinado programa político, de uma pessoa que foi eleita para exercer a chefia do Poder Executivo. A Polícia é órgão, sem dúvida, do Poder Executivo, mas, no sistema republicano, o poder não é propriedade de ninguém. Todos que exercem uma função pública são detentores da função pública, não são proprietários. São funcionários, exercem uma função, e a função não é propriedade de ninguém. A garantia da Polícia, como corporação, contra a interferência política em suas atividades é algo que nós ainda não conseguimos estabelecer.

É importante ressaltar que o tema posto em debate é de grande relevância e reflete preocupações atuais. Existe atualmente em discussão no Congresso Nacional, três propostas de Emendas Constitucionais abordando este assunto, a PEC 221/2003, a PEC 184/2007 e a PEC 293/2008.

Na verdade, a proposta que versa especificamente sobre a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da polícia é a PEC 184/2007. Esta é a proposta mais completa, e talvez por isso, mais ousada.

A PEC 221/2003 versa apenas sobre a inamovibilidade dos delegados (prerrogativa importantíssima para o bom desempenho de seu trabalho) e a PEC 293/2008, mais recente, propõe o reconhecimento da carreira de delegado de polícia como carreira jurídica, indispensável à administração da justiça, assegurando aos mesmos a independência funcional, além das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio.

Estas proposições legislativas evidenciam que a polícia judiciária carece de prerrogativas e de autonomia. A vinculação desta com o Poder Executivo é nociva e, não são incomuns ingerências indevidas em certas investigações ou ordens voltadas à exacerbação das ações policiais contra aqueles que se opõem ao governo.

Deve-se frisar que o papel da polícia é garantir a segurança da sociedade, e no cumprimento deste papel, haverá situações em que o agente nocivo, ou seja, sujeito que está de alguma forma violando as normas e assim causando insegurança, seja eventualmente um integrante do governo. Ora, se a polícia está vinculada às ordens do governante, eis que este é o detentor/senhor da organização

administrativa orçamentária e financeira deste órgão, como será o desempenho desse papel? Como poderá a polícia investigar e acusar o seu senhor?

Para além desta consideração, vale lembrar que a atividade precípua das polícias Cíveis e Federal está voltada à execução de diligências objetivando a apuração de infração penal e sua autoria, para que o titular dessa ação tenha elementos suficientes ao ingresso em juízo na busca da aplicação da lei ao caso concreto.

O órgão que apura a verdade sobre um fato supostamente ilícito, com o fim de permitir a decisão sobre o início ou não do processo, não deve estar subordinado a nenhum Poder, nem mesmo a quem detenha função acusadora, ou aquele cuja função é defensiva, pois se trata de tarefa imparcial, que exige efetiva **autonomia**.

Sobre o tema, ensina Alexandre Santos de Aragão<sup>12</sup> que, “a autonomia financeira é requisito essencial para que qualquer autonomia se efetive na prática”.

No mesmo sentido, Silvio Spaventa<sup>13</sup> observa que, “para uma pessoa jurídica ser autônoma deve, além dos arcações organizacionais adequados, possuir as seguintes características: 1 - que determine o próprio orçamento; 2 - que as despesas obrigatórias que possuam não dependam do arbítrio de quem quer que seja, mas que derivem da lei ou dos próprios estatutos”.

A autonomia financeira e orçamentária tem por finalidade, dotar a entidade de liberdade para definir e implementar, de acordo com suas atribuições legais, um planejamento destinado ao cumprimento de sua missão, o que é fundamental para garantir a sua independência.

No tocante à autonomia orçamentária, esta deve ser compreendida como a liberdade que o órgão possui para elaborar a sua proposta orçamentária, considerando, para tanto: (i) as diretrizes, objetivos e metas do programa integrante do PPA pelo qual se encontra responsável; (ii) o planejamento estratégico estabelecido; (iii) as receitas previstas (dotações orçamentárias gerais e outras fontes de receitas próprias), e (iv) as despesas estimadas.

O objetivo de tal medida, é justamente fortalecer a atuação das organizações policiais, em especial a polícia judiciária civil, tendo em vista que a proposta

---

12 ARAGÃO, Alexandre Santos de. Agências Reguladoras. *Apud* SULTANI.

13 SPAVENTA, Silvio. La Giustizia nell' Amministrazione. *Apud* SULTANI.



orçamentária encontra-se diretamente vinculada à exequibilidade do planejamento estratégico. Não há como se planejar ações finalísticas, assim compreendidas aquelas destinadas ao cumprimento da missão institucional da entidade, sem prever e garantir os recursos correspondentes à sua execução.

Já a autonomia financeira pode ser entendida como, a capacidade conferida ao ente para arrecadar e dispor dos recursos que lhe são atribuídos pelo legislador.

Nas palavras de Hugo Nigro Mazzilli<sup>14</sup>, significa “a capacidade de gerir e aplicar os recursos orçamentários destinados à instituição”, e citando Helly Lopes Meirelles<sup>15</sup>, complementa o autor que “é a capacidade de elaboração da proposta orçamentária e de gestão e aplicação dos recursos destinados a prover as atividades e serviços do órgão titular da dotação”.

Por fim, a autonomia administrativa está relacionada à faculdade de gestão dos negócios da entidade ou do órgão, segundo as normas legais que o regem, editadas pela entidade estatal competente<sup>16</sup>.

Como já foi mencionado, a atividade precípua das polícias Cíveis e Federal está voltada à execução de diligências, objetivando a apuração de infração penal e sua autoria, para que o titular dessa ação tenha elementos suficientes ao ingresso em juízo, na busca da aplicação da lei ao caso concreto.

No tocante a esta atividade, o ordenamento jurídico brasileiro deixa claro que a atuação da autoridade policial é absolutamente independente e autônoma, o que nos leva a concluir que a autoridade policial, munida do poder discricionário na condução da investigação, só deve satisfazer à lei.

Não obstante a Polícia Judiciária seja órgão da Administração, sujeita ao princípio da hierarquia, esta não interfere no âmbito do inquérito criminal. Aqui, o delegado de polícia age com ampla liberdade em função da natureza da atividade que realiza<sup>17</sup>.

---

14 2008, p. 76.

16 Parecer publicado na revista *Justitia*, 139:144. *Apud.* MAZZILLI, Hugo Nigro, 2008, p.77.

16 Hely Lopes Meirelles, parecer publicado na revista *Justitia* 123:185. *Apud.* MAZZILLI, Hugo Nigro, 1989.

17 GOMES, Luiz Flávio e SCLIAR, Fábio.

Acerca desse tema, o Prof. Luiz Flávio Gomes<sup>18</sup> esclarece que a condição de autoridade que reveste o cargo de delegado, faz com que aja com completa independência na condução da investigação policial, desautorizando qualquer determinação que seja contrária à sua convicção. Desta forma, não pode o chefe da Delegacia determinar que o delegado instaure inquérito policial, indície, prenda ou execute determinada diligência se com estas decisões a autoridade não concordar.

Diante deste esclarecimento, conclui o autor que o poder hierárquico da Administração não se aplica na condução do inquérito, estando o agente responsável pela ingerência indevida sujeito às penalidades administrativas, criminais e cíveis pertinentes<sup>19</sup>.

Entretanto, o certo é que na prática, a autonomia administrativa e funcional - que em princípio já são conferidas à atividade policial - não se efetivam sem as respectivas autonomias orçamentária e financeira.

Isto porque embora não haja uma interferência direta na condução do inquérito - o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico - a dependência financeira da instituição, reiteradamente tem sido utilizada como subterfúgio para interferir na condução de suas atividades.

Ora, como o delegado poderá conduzir adequadamente um inquérito, determinando a realização de diligências que se apresentam como necessárias à efetiva elucidação da investigação, se não existe aporte financeiro para que sejam realizadas?

Como é possível que a decisão, de como e onde gastar os recursos destinados ao órgão, esteja a cargo de pessoas que não conhecem a realidade do trabalho desenvolvido na condução das investigações policiais?

Não custa gizar, que a autonomia implica em fiscalização, ou seja, controle, assim como ocorre com os outros órgãos que já tem assegurada a sua autonomia. Isso refuta de plano as críticas à proposta de concessão de autonomia a esta instituição, já que ela é o “braço armado do Estado”. Percebe-se na academia, de forma quase

---

18 Idem

19 Idem

velada, um medo de conceder esta necessária autonomia à polícia, pelo receio de que, uma vez autônoma, a polícia fique sem controle.

Deve-se ressaltar que os limites de atuação da polícia, assim como de todos os outros órgãos públicos, estão determinados na lei. O Professor Dalmo de Abreu Dalari<sup>20</sup>, ensina que os objetivos da polícia:

(...) postos em evidência, quando se diz que “a ação da polícia se fará segundo aquilo que está na Constituição”, é preciso considerar alguns aspectos que decorrem disso: primeiro, a ação policial deve sempre visar objetivos legais. E mais uma vez insisto neste ponto: legais não é aquela legalidade de conveniência; é a legalidade autêntica, a legalidade que corresponde ao Direito, a legalidade para a justiça. Os objetivos da polícia devem ser sempre objetivos legais. Se uma polícia estiver agindo para objetivos ilegais, está fora de suas finalidades, está agindo erradamente, não está justificando sua existência; pelo contrário, ela está contradizendo sua razão de ser. Então primeiro, ela deve visar a objetivos legais; segundo, a ação policial deve ser desenvolvida por meios legalmente previstos e admitidos em lei. Quero dizer: além de ela ter objetivos necessariamente legais, os meios de ação também devem ser legais, ou previstos na lei ou admitidos pela lei.

Vale lembrar, que o sistema preconizado na Constituição Federal de 1988 pressupõe para todas as funções do Estado a existência do controle de uma instituição por outra - é a aplicação da fórmula jurídica de freios e contrapesos ("*checks and balances*"), que não é só um alicerce para o bom funcionamento do Poder Público, mas um pressuposto essencial para a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos, sendo mesmo o oxigênio que mantém respirando o Estado Democrático de Direito.

Hoje, a sua submissão ao Governante pode vir a acarretar pelo menos três defeitos capitais. Primeiro, em muitos casos se vê compelida a não investigar eventuais infrações penais cometidas por seu chefe maior que governa o respectivo Poder Executivo. Segundo, por vezes enfrenta obstáculos quase intransponíveis ao tentar investigar os amigos daquele chefe. Por fim, pode servir como uma potente arma do chefe do Executivo contra os seus inimigos. Infelizmente, em nosso Brasil

---

20 *Apud.* SILVA FILHO.

continental esses três defeitos se mostram evidentes, em absoluto prejuízo da justiça e, por conseqüência, dos nossos cidadãos<sup>21</sup>.

Dúvidas não restam portanto, que a efetiva autonomia daquele que investiga crimes, com imparcialidade e isenção, livre de mandos e desmandos, é condição essencial para que a realização da justiça atinja a todos, indistintamente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo o que foi exposto, a única conclusão a que se pode chegar é que as ações finalísticas da polícia judiciária, só serão adequadamente realizadas, se a própria instituição puder prever e garantir os recursos correspondentes à sua execução.

O que se percebe, é que os organismos de polícia judiciária carecem de um arcabouço legal protetor, semelhante àquele que resguarda magistrados e membros do Ministério Público.

Os organismos públicos que trabalham na persecução penal formam uma corrente, de tal forma que, um elo enfraquecido, como hoje se demonstra a polícia judiciária, implica na perda da resistência da corrente inteira, o que afeta o próprio exercício da justiça.

A polícia na atualidade deve direcionar suas atividades à proteção do Estado e não mais do Governo. Sendo assim, parece óbvio que a polícia judiciária não pode ficar submetida ao Poder Executivo e a nenhum outro Poder, por ser órgão essencial para o funcionamento do sistema judiciário e para o efetivo exercício da justiça. Na verdade, ela deve ser reconhecida como órgão essencial à justiça.

---

21 Texto extraído da justificativa para proposição da PEC 184/2007

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento. Uma análise internacional comparativa.** 2.ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006 (Polícia e Sociedade 1).

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz, *et al.* **A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã.** Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-88392004000100015&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-88392004000100015&script=sci_arttext). Acesso em 17/10/2010.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Pauta inicial para a discussão de uma polícia democrática.** Disponível em: [www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto120.doc](http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto120.doc). Acesso em 30/10/2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Polícia e a Ética na Segurança Pública.** São Paulo: Editora Mageart, 1996.

GOMES, Luiz Flávio e SCLIAR, Fábio. **Investigação preliminar, polícia judiciária e autonomia.** Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/147325/investigacao-preliminar-policia-judiciaria-e-autonomia-luiz-flavio-gomes-e-fabio-scliar>

MARIANO, Benedito Domingos. **Por um novo modelo de polícia no Brasil.** São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público.** 7. Ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **O Ministério Público e a Constituição de 1988.** São Paulo: Saraiva, 1989.

MELLO, Milena Deganuti, *et al.* **A percepção da comunidade sobre a Polícia Militar em Marília - SP.** Revista de Iniciação Científica da FFC, v. 4, n. 3, 2004. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/viewFile/101/102>. Acesso em 20/10/2010.

SILVA FILHO, Sebastião Ribeiro. **Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso: Antes e Depois de 1988, História, Evolução e Mudanças.** Monografia. Disponível em: <http://www.policiacivil.mt.gov.br/projetos.php?IDCategoria=313> Acesso em 19/10/2010.

SULTANI, Leonardo José Mattos. **Autonomia financeira e Orçamentária das Entidades Autárquicas em Regime Especial.** Monografia. Disponível em:

[http://www.cvm.gov.br/port/public/publ/ie\\_ufrj\\_cvm/Leonardo\\_Jose\\_Mattos\\_SuItani.pdf](http://www.cvm.gov.br/port/public/publ/ie_ufrj_cvm/Leonardo_Jose_Mattos_SuItani.pdf) Acesso em 30/10/2010.